



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201977201396
Número Único: 0003307-78.2019.8.25.0048
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 12/09/2019
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: RIVANIO BISPO MORAES
Endereço: POVOADO QUIXABA
Complemento: TEL. 9-9911-6912
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201977201396, referente ao protocolo nº 20190911161304651, do dia 11/09/2019, às 16h13min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Seguradora
LÍDER
Administradora de Seguro DPVAT

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

-  /Pages/Acessibilidade.aspx
-  /Pages/Atalhos-de-Controle.aspx
-  /Documentacao-Despenses-Medicas.aspx
-  /Pages/Documents/InvalidizPermanente.aspx
-  /Pages/Documents/Morte.aspx
-  /Pages/Dicas/IndispensaveisParaPedir-aIndenizacao.aspx

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias.

SINISTRO 3190386147 - Resultado de consulta por beneficiário

VITIMA RIVIANO BISPO MORAES
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA
BENEFICIÁRIO RIVIANO BISPO MORAES
CPF/CNPJ: 06761002524

Posição em 02-09-2019 12:30:00
 O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
 Data do Pagamento: XXXX/XXXX
 Valor da Indenização: R\$00,000,00
 Juros e Correção: R\$00,000,00
 Valor Total: R\$00,000,00

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|-------------|
| 18/07/2019 | R\$ 945,00 | R\$ 0,00 | R\$ 945,00 |

Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência | Ver Carta |
|---------------|---|---|
| 26/07/2019 | PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JHfB8rB2CxJDsplzO6efw==/IjaWW1wxHFee+MO__ucC6sqZ5dy9FO707==/SKNQc3sighPUMCava+oahZlkCanF__J9OmucK2aMKt6kpj4bzgy9mYcdRrSowk) |
| 04/07/2019 | INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/USNyhg+2B1OaHtm0WlPkcw==/hiGNlyxbf/wi9uTnfSWi0Ls+EvC3M0==/lhUjn0kmBM9dS7YFMylnvkjYK0jTruZhsm_M_6xKknvzclE9P4n6ZGxbXHQeaSsnJ_xUQKfq8Djx9rZobvaVDSw==?ap) |
| 27/06/2019 | NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/zZCo0DiVu1GeICbef277A==/f8ysqCu_8wvJy9h8n0zRhfyluqCxm959w==/9yhnB4spqFb2XTT2__loaaTmEB1BYCCGoCAFzT3VC6QnPBrkZY6FNfbkmj9o2jNxduE5ZqOpj5G6+UjealheCb7EZBxe) |
| 20/06/2019 | ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/hZYDHLaVkaWxhVgzvJQB2g==/YnjIAZLvtW/WjY__xUJ8GOKFsvp5zQwg==/79USVAh1FKBB5zh3jgVz54Xicckl6WLu50b+2wepb5U/M0tc4wpsd86eY__Qua02LViqyezhn+OxjkK87frQM4w==?api) |
| 20/06/2019 | NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/T__lgr3ToZtvnV4EXC8UGg==/tdhlnh5r0jN/Gmktzyxzw9G3CrpnaPVMw==/51zbklLrtTsuzw1VQxzZUkpkjCKGSDvc8cfVOns7y4zwLxd1uFWB+aXztsQ5jSOKauFE4fSTAHyuGRKpmLA==?api) |

BAIXE O APPLICATIVO DO SEGURO DPVAT

 Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?mt=8>)

 Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Av. Simeão Sobral, s/nº - Santo Antônio - CEP 49060-640 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3212-4900 Fax: (79) 3236-2053 CNPJ/MF nº 13.025.507/0001-41

Para:

Psc. Renanio Biyro Moreira
Vítima de acidente motociclistico
em 10/03/19, decorrente destes
sofreu fratura de tibia D, sendo
tratado conservadoramente.
Ainda dificuldade de flexão
da perna e o desambulac.

Encontro-a de alta definitiva
CID = 582.2

10/06/19
D. Alberto Valente Góes
CRM-SE 93 - Dep. 12.004-20

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 634708
CNS:

DATA: 18/03/2019 HORA: 07:45 USUARIO: PISGMORENO
SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME : RIVANIO BISPO MORAES DOC...: 3,643,844-
 IDADE .: 24 ANOS NASC: 31/01/1995 SEXO..: MASCULINO
 ENDERECO .: POV QUIXABA NUMERO:
 COMPLEMENTO .: CASA BAIRRO: ZR
 MUNICIPIO .: NOSSA SENHORA DA GLORIA UF: SE CEP...: 49680-000
 NOME PAI/MAE .: OSVALDO BISPO MORAES /MARIA ELENA SANTOS MORAES
 RESPONSAVEL .: ESPOSA TEL...: 079.9977-6
 PROCEDENCIA .: NSA SRA DA GLORIA - SE 330
 ATENDIMENTO .: REVISAO
 CASO POLICIAL .: NAO PLANO DE SAUDE .: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg X PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

~~Other Pb Cont.~~

DIAGNOSTICO:

GDP:

R. leona 11/18/15 PRESCRICAO

HOBARTO DA MEDICACAO

DATA DA SATDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

DECISAO MEDICA A FED
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

[] ENCAMINHADO AO ALLOCATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAÚDE) -

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

THE FORD THE FORDS THE FAMILIA THE ANAT. FATE

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

José Bonifácio de Andrada

632

MS/DATASUS HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 631677 DATA: 10/03/2019 HORA: 20:59 USUARIO: CFSLIMA
CNS: SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME : RIVANIO BISPO MORAES DOC...: 3,643,844-
IDADE.....: 24 ANOS NASC: 31/01/1995 SEXO..: MASCULINO
ENDERECO....: POV QUIXABA NUMERO:
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: ZR,
MUNICIPIO....: NOSSA SENHORA DA GLORIA UF: SE CEP...: 49680-000
NOME PAI/MAE..: OSVALDO BISPO MORAES /MARIA ELENA SANTOS MORAES
RESPONSAVEL...: A IRMA TEL...: 079.9977-6
PROCEDENCIA...: NSA SRA DA GLORIA - SE 330
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID TRABALHO: NAO VEJO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg X PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

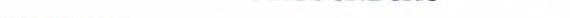
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

| PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO |
|---|---|
|  <p>D-5000 PIRINOL 0102 CHIMICA DO BRASIL 0102 CEMA 126-88</p> |  <p>Rx 300 mg dia Stolane</p> |

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR) (P) 7/12/73

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): *se fizer*
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IMI [] ANAT. PATO

Andrea Berpa Marques
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA PLANTONISTA - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - NOSSA SENHORA
DA GLÓRIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 048564/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 27/06/2019 11:35 Data/Hora Fim: 27/06/2019 11:35

Delegado de Polícia: Eurico César Souza Nascimento

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Plantonista - Nossa Senhora da Glória

Data/Hora do Fato: 10/03/2019 17:00

Local do Fato

Município: Porto da Folha (SE)

Logradouro: Trevo do povoado Vaca Serrada

Ponto de Referência: Próximo ao CIOPAC

Tipo do Local: Via Pública

Bairro: Outros Povoados

CEP: 49.800-000

| Natureza | Meio(s) Empregado(s) |
|----------------------------|----------------------|
| 20005: Acidente Com Lesões | Veículo |

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: RIVANIO BISPO MORAES (COMUNICANTE , VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 31/01/1995

Profissão: Auxiliar de rota

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Elena Santos Moraes

Nome do Pai: Osvaldo Bispo Moraes

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 067.610.025-24

RG - Carteira de Identidade: 36438448

Endereço

Município: Nossa Senhora da Glória - SE

Logradouro: Povoado Quixaba

Nº: S/N

Complemento: CASA

Bairro: ZONA RURAL

CEP: 49.680-000

Telefone: (79) 9911-6912 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

| | |
|---|--|
| Grupo Veículo | Subgrupo Motocicleta/Motoneta |
| CPF/CNPJ do Proprietário 067.610.025-24 | Placa QMC4205 |
| Renavam 01148808466 | Número do Motor JB01E0J031035 |
| Número do Chassi 9C2JB0100JR031022 | Ano/Modelo Fabricação 2018/2018 |
| Cor PRETA | UF Veículo Sergipe |
| Município Veículo Nossa Senhora da Glória | Marca/Modelo HONDA/POP 110I |
| Modelo HONDA/POP 110I | Veículo Adulterado? Não |
| Quantidade 1 Unidade | Situação Envolvido, Meio Empregado |
| Última Atualização Denatran 17/04/2018 | Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA |

Delegado de Polícia Civil: Eurico César Souza Nascimento

Impresso por: Rodrigo Guimarães Mendonça Moraes

Data de Impressão: 27/06/2019 11:36

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA PLANTONISTA - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - NOSSA SENHORA
DA GLÓRIA - SE

PROTOCOLO N° 048564/2019-A01

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 048564/2019-A01

| Nome Envolvido | Envolvidos |
|----------------------|--------------|
| Rivanio Bispo Moraes | Proprietário |

ASSUNTO:

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante que na data, hora e local em tela, estava pilotando sua motocicleta, supracitada, saindo do Povoado Saco da Serra, município de porto da Folha em direção a cidade de Nossa Senhora da Glória/SE. QUE no trevo, próximo ao CIOPAC, próximo a cidade de Monte Alegre de Sergipe/SE, uma motocicleta avançou na contra mão para fazer o retorno no trevo e colidiu com a referida motocicleta do comunicante. QUE o indivíduo montou na motocicleta e se evadiu do local, pois, a priore, apenas houve pequenos danos materiais. QUE quando seguiu caminho, sentiu a perna enxada e dolorida, justamente na perna onde foi atingida pela motocicleta. QUE foi ao hospital para os primeiros procedimentos e, depois, transferido ao hospital de Itabaiana/SE. QUE, após exames ficou constatado lesões e uma pequena fratura na perna. QUE, em decorrência do acidente, ficou impossibilitado de desenvolver suas atividades laborais, pois encontra-se com a perna engessada. É o relato.



ASSINATURAS

Rivanio Bispo Moraes

Rivanio Bispo Moraes
(Comunicante / Vítima)

Rodrigo Guimarães Mendonça Moraes

Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

000-000.000-000

BOLETO DE VALOR R\$00,00 (00)

Sel. 1

Delegado de Polícia Civil: Eurico César Souza Nascimento
Impresso por: Rodrigo Guimarães Mendonça Moraes
Data de Impressão: 27/06/2019 11:36
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



MARIA ELENA SANTOS MORAES
POV QUIXABA 800 - ÁREA RURAL
CEP 49880000 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE (AG: 430)



Cls/Sbc: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 05-0430-710-062 Referência: JUL/2019
Medidor: E5001058557 Emissão: 09/07/2019

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolinário Sales, 61 - Imac Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Ins. Est. 270.767.436
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 015.074.346
Código para Débito Automático: 00007658750

Atendimento ao Cliente: ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/CNPJ/RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|---------------|
| JUL/2019 | 10/07/2019 | 09/08/2019 | 42817557591 |

LIC (Número Consumidor): 27785275-0

Termo de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos:
Conforme previsto na Lei 12.807 de 29 de julho de 2009,
informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2018 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais desse débito do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

184,97

| Anterior | Atual | Constante | Consumo | Dias |
|---------------------------------|--------------------------------|--|--|------------------------|
| Data Leitura 07/06/19 14379 | Data Leitura 10/07/19 14484 | 1 | 85 | 33 |
| MONITORAMENTO | | | | |
| DOI Descrição | Quantidade Impresso | Tarifa e Base Calc. (R\$) ICMS (R\$) Alíq. ICMS | Base Calc. (R\$) IPI/Cofins (R\$) IPI/Cofins (R\$) | PIB (R\$) COFINS (R\$) |
| 801 Consumo em kWh | 45 0,720040 | 55,45 0,56 0,45 25 | 16,26 0,14 0,56 | 0,70 0,01 0,03 |
| 801 A.R. B. Amaria | | | | |
| INVESTIMENTOS E SERVIÇOS | | | | |
| 807 CONTRIB BLM PÚBLICA | | 0,76 0,00 0 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 |
| 889 PARCELAMENTO DER. D/V | 110,20 | 0 | 0 | |

B.E.S/05/2019/385 30/06/2019 11/01 00/05 30/08/2019 11/01

| | | | | | | | |
|---|------------|--------|-------|-------|-------|------|-------------------|
| CCN: Código de Classificação do Item | Total: | 184,97 | 00,01 | 16,00 | 00,01 | 0,71 | 0,28 |
| VENCIMENTO | | | | | | | |
| 29 | | | | | | | R\$ 184,97 |
| Indicador de Consumo (kWh) | 17/07/2019 | | | | | | |
| 98 88 79 84 98 104 88 77 103 82 90 76 | | | | | | | |
| JUL/18 AGO/18 SET/18 OUT/18 NOV/18 DEZ/18 JAN/18 FEVER/19 MAR/19 ABR/19 MAI/19 JUN/18 | | | | | | | |

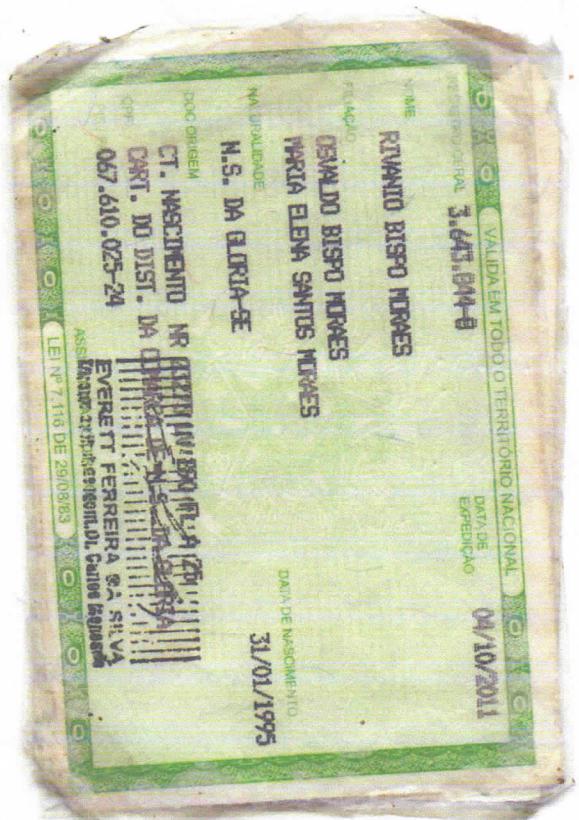
RESERVADO AO FISCO

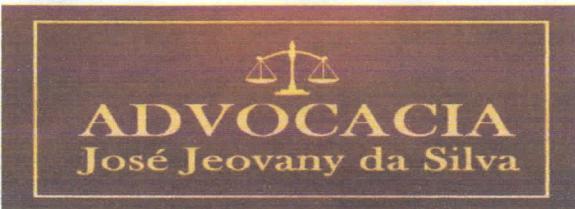
b471.8def.a9ee.c717.5095.8246.963b.5229

| Indicadores de Qualidade | | | Consumo - Consumo Nossa Série | | | Composição de Consumo | | |
|--------------------------|----------|-----------------------|-------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------------------|------------|--------|
| Límites da AME | Aparelho | Límite de Medição (V) | NOMINAL | LÍMITE INFERIOR | LÍMITE SUPERIOR | Discriminação | Valor(R\$) | % |
| DIG MENSAL | 11,59 | 6,22 | NOMINAL | 127 | 127 | Serv. Dist. ENERGISASE | 16,56 | 8,95 |
| DIG TRIMESTRAL | 23,18 | | CONTRATADA | | | Compra de Energia | 24,04 | 13,00 |
| DIG ANUAL | 46,38 | | LIMITE INFERIOR | 117 | 117 | Serviço de Transmissão | 1,61 | 0,87 |
| FIC MENSAL | 7,67 | 2,00 | LIMITE SUPERIOR | 117 | 117 | Enegergos Setoriais | 3,35 | 1,78 |
| FIC TRIMESTRAL | 15,34 | | 117 | 117 | 117 | Impostos Diretos e Encargos | 29,26 | 15,82 |
| FIC ANUAL | 30,69 | 0,00 | 117 | 117 | 117 | Outros Serviços | 110,20 | 59,58 |
| DMIC | 6,39 | | | | | Total | 184,97 | 100,00 |
| DICRI | 16,60 | | | | | | | |

Valor do EUSD(Ref 05/2019): R\$ 25,06

| AVISO | | DESCRIÇÃO DA CONTA | | DESCRIÇÃO DA CONTA | | | | | |
|---|--|--------------------|--|--------------------|--|--|--|--|--|
| - Fatura Antecedente Pericializada, conforme consta na fatura. | | | | | | | | | |
| Atenção: A responsabilidade pela autenticação pública é da prefeitura do município. | | | | | | | | | |





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

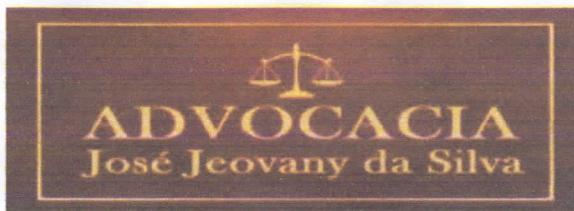
Eu, Rivamio Buspo Moraes, portador(a) do RG sob n. 3643844-8 expedido pelo SSP/SE em ____/____/_____, e no CPF sob n. 067.610.025-24, venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Povoado Quixada, S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: N. Sra. da Glória, UF SE, CEP: 49680-000.

N. Sra. da Glória/SE 02 de Setembro de 2019

X Rivamio Buspo Moraes

Assinatura





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Rivamio Rizzo Marais, brasileiro solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N.º 3.643.844-8, SSP/SE e no CPF sob N.º 67.610.025-24, residente e domiciliado no Povoado Bicas, Zona Rural, N. Sra. da Glória/SE, CEP: 49.680-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória /SE, 02 de Setembro de 2019

Rivamio Rizzo Marais
Assinatura





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Rivanio Bispo Moraes, brasileiro,
solteiro, advogado, inscrito no RG sob nº
3.643.644-8 SSP/SE e no CPF sob nº 018.386.315-18,
nascido em 24 de dezembro de 1967.
Residente e domiciliado no
Parque das Lúcias, s/n, Zona Rural, V.
Sra. da Glória/SE, CEP: 49680-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

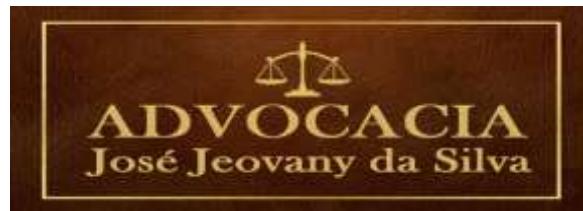
PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N.Sra. da Glória/SE, 02 de Setembro de 2019

X Rivanio Bispo Moraes
Assinatura





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

RIVANIO BISPO MORAES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.643.844-8 SSP/SE e CPF nº 067.610.025-24, residente e domiciliado no Povoado Quixaba, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99911-6912, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

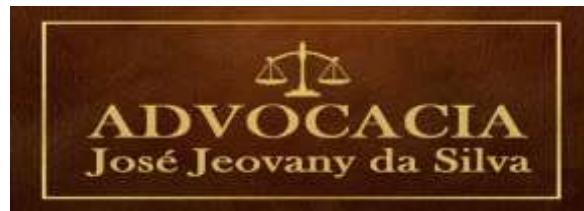
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 10 de Março de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 110I, ano 2018/2018, cor preta, placa QMC-4205,





CHASSI 9C2JB0100JR031022, Nossa Senhora da Glória/SE, saindo do Povoado Saco da Serra, município de Porto da Folha/SE em direção a cidade de N. Sra. da Glória/SE, quando no trevo, próximo ao CIOPAC, município de Monte Alegre de Sergipe/SE, uma motocicleta avançou na contra mão para fazer o retorno no trevo e colidiu com a referida motocicleta do Requerente, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na perna em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

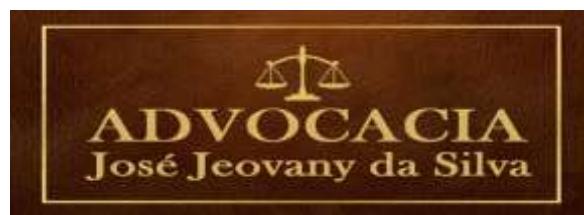
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), em 18 de Julho de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

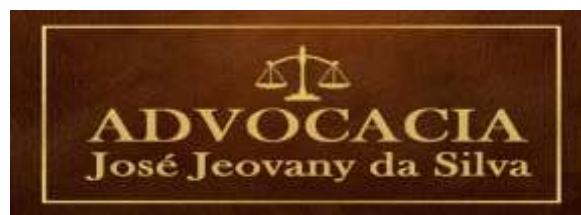
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), em 18 de Julho de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

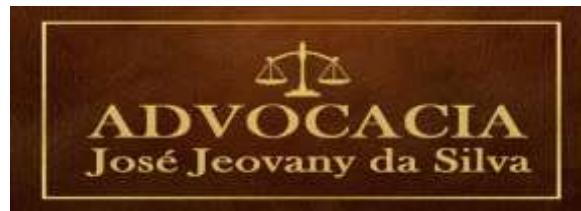
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo





estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

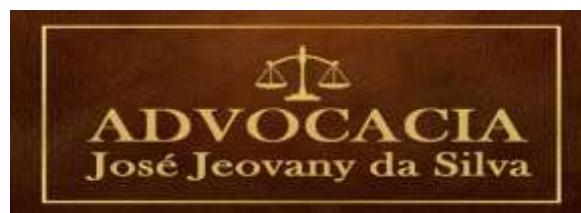
II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

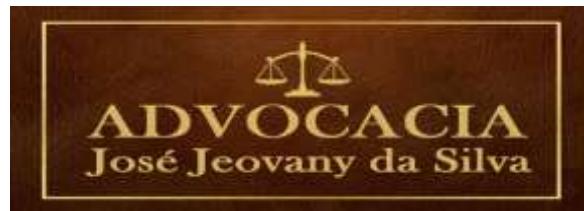
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a)** A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b)** Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

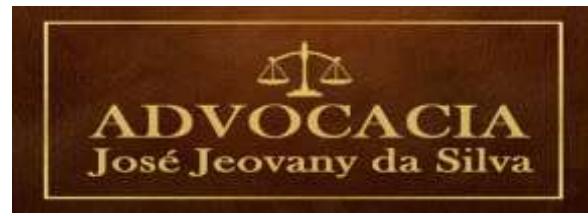
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 11 de Setembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900357}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

RH A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88). Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada. Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

Nº Processo 201977201396 - Número Único: 0003307-78.2019.8.25.0048

Autor: RIVANIO BISPO MORAES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 22/10/2019, às 18:04:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002715973-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o prazo para manifestação do requerente acerca do despacho de fl. 26 para, querendo, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

14/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Declaração de Aptidão ao Pronaf

Extrato de DAP

Esta DAP não habilita para contratação de crédito

Chave do extrato: 8695617913854331
Emitido em: 14/11/2019 às 19:49:11

Informações Gerais

| | | |
|--------------------------------|----------------------|--|
| DAP: SDW0052508515760701161109 | Versão DAP: 1.9.2 | Enquadramento: B |
| Emissão: 07/01/2016 | Validade: 07/01/2019 | Município/UF: Nossa Senhora da Glória/SE |
| Última Versão: Sim | DAP Válida: Não | DAP Expirada: Sim |

Titular(es)

| | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| Nome: MARIA ALINE SANTOS COSTA | Nome: RIVANITO BISPO MORAES |
| CPF: 052.508.515-76 | CPF: 067.610.025-24 |

Categoria

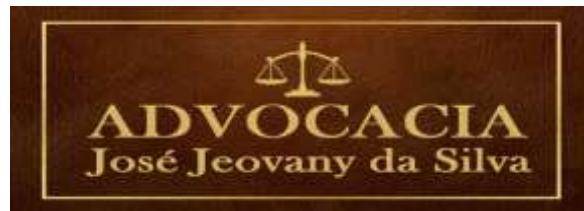
| | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Demais agricultores familiares | Condição e posse de uso da terra |
| | Arrendatário/a |

Emissor da DAP

| | |
|---|--------------------------|
| Emissor: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE | CNPJ: 13.108.295/0001-66 |
| Nome do Responsável: JOSE ANSELMO FERREIRA | CPF: 126.792.325-34 |

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:

<http://dap.mda.gov.br>



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

Processo nº 201977201396

RIVANIO BISPO MORAES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

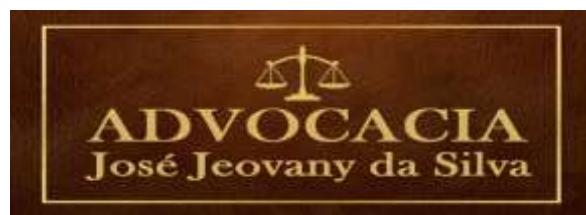
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, conforme documento anexo, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na perna em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

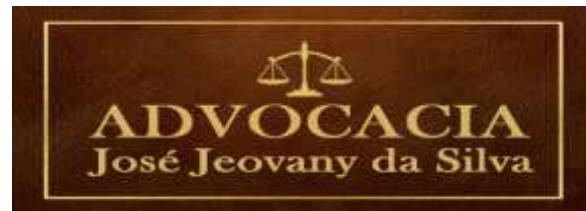
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Novembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

18/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o requerente manifestou-se acerca do despacho de fl. 26, no petitório de fls. 29/33 a fim de comprovar a insuficiência financeira. Envio os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

18/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada oportunidade para o requerente comprovar o direito ao benefício, tendo ele se manifestado informando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem juntar, entretanto, documentos que comprovem sua hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 201977201396 - Número Único: 0003307-78.2019.8.25.0048

Autor: RIVANIO BISPO MORAES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Assistência judiciária gratuita

DECISÃO

A Constituição Federal, recepcionando a Lei nº. 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita; ou seja a declaração de pobreza, implica, tão somente a simples presunção “*juris tantum*”, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.

Nesse sentido, segue o arresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada oportunidade para o requerente comprovar o direito ao benefício, tendo ele se manifestado informando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem juntar, entretanto, documentos que comprovem sua hipossuficiência, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via *DJe*, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, **certifique-se e volvam** os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 18/12/2019, às 22:06:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003254324-95**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando transcorrer o prazo para manifestação do exequente acerca do Despacho de fls. 37/38 para proceder ao recolhimento das custas processuais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 10/02/2020, tombado sob nr. 202000703304
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o Agravo de Instrumento nº 202000703304 foi interposto tempestivamente pela parte requerente, envio os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado 202000701055 de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz) (Assinante Magistrado)

 {Origem: 202000703304 - Gabinete Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça de Sergipe

DECISÃO LIMINAR

RIVANIO BISPO MORAES interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, no bojo da Ação cobrança por ele ajuizada em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, o qual indeferiu o pleito da gratuidade, por entender o Magistrado *a quo* que não houve prova efetiva da miserabilidade.

Irresignadao, o autor apresentou o presente recurso, destacando que, o pleito de concessão do benefício da gratuidade não exige o caráter de miserabilidade do requerente, pois entende bastante a afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Diz que é trabalhador rural, juntando o comprovante do Pronaf, pois seus recursos são insuficientes para a própria sobrevivência.

Defende a necessidade de deferimento do efeito suspensivo, uma vez que o dano é iminente tendo em vista a possibilidade de extinção da ação, e ao final requer o provimento do presente agravo, com a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De acordo com o que se depreende da redação do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o Relator poderá, ao receber o

Agravo de Instrumento, conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que assim requeira o recorrente.

No caso, foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita, hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, inciso V, do novo Código de Ritos.

Com efeito, em análise das razões recursais, extrai-se que a irresignação do agravante cinge-se ao fato de ter sido indeferido seu pedido de benefício da justiça gratuita no bojo da Ação de cobrança.

Como cediço, entende-se que basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer *jus* ao referido benefício que é devido às pessoas efetivamente necessitadas.

Assim também reza o artigo 98 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.

Conclui-se que a presunção *juris tantum* de insuficiência financeira, não impede que o magistrado, em caso de dúvidas, analise o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.”

1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

Como visto, a presunção legal *juris tantum*, autoriza a concessão do benefício, a título de presunção de necessidade.

No caso em tela, da análise dos documentos trazidos pelo demandante na inicial, verifica-se que existem fundadas razões para crer que esta não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento, pois trouxe aos autos documentos que comprovam que ser trabalhador rural.

Faço pontuar que o valor dado a causa foi de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), cujo valor das custas iniciais a pagar corresponderia a uma quantia de R\$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo).

Frise-se que a miserabilidade, no sentido jurídico, não é sinônimo de mendicância.

Desse modo, não há prova em contrário apta a combater a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza lançada pelo agravante, com base no art. 99, § 3º, do CPC.

Saliente-se que não se pode negar o acesso ao Judiciário de alguém que se diz pobre na forma da lei, se não há prova robusta para refutar a presunção que milita em seu favor.

Desse modo, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, estão presentes nas razões recursais.

Assim, verificando que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, **concedo a gratuidade.**

Por tais motivos, recebo o Agravo de Instrumento interposto, **deferindo o efeito suspensivo** pleiteado, até pronunciamento definitivo da 1^a Câmara Cível desta Corte.

Na oportunidade, **intime-se** o agravado para, querendo, contraminutar, no prazo legal, podendo encartar documentos que entender necessários para elucidar o presente Agravo, nos termos dos incisos I e II, do art. 1.019, do NCPC.

Oficie-se o Juízo *a quo* informando acerca do deferimento do efeito suspensivo.

Cezário Siqueira Neto
Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
Gumercido Bessa 112
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone -

Normal



202000701055

PROCESSO: 202000703304 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001024-95.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: RIVANIO BISPO MORAES

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Exm. Sr. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Comunicar a concessão de efeito ativo, consoante decisão que segue.

Destinatário

Nome: 2^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Endereço: Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº

Bairro: Brasília

Cidade: Nossa Senhora da Glória - SE

CEP: 49680000

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Magistrado(a) de Gabinete Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, em 18/02/2020, às 16:46:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000383019-13**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique a Secretaria se o agravo de instrumento nº 202000703304 fora recebido no efeito suspensivo, acostando aos autos a decisão de recebimento do recurso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

Nº Processo 201977201396 - Número Único: 0003307-78.2019.8.25.0048

Autor: RIVANIO BISPO MORAES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Certifique a Secretaria se o agravo de instrumento nº 202000703304 fora recebido no efeito suspensivo, acostando aos autos a decisão de recebimento do recurso.

Após, conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**,
Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 19/02/2020, às 16:39:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000397480-54**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o Agravo de Instrumento nº 202000703304 fora deferido o efeito suspensivo, conforme juntada da Decisão em anexo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

DECISÃO LIMINAR

RIVANIO BISPO MORAES interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, no bojo da Ação cobrança por ele ajuizada em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, o qual indeferiu o pleito da gratuidade, por entender o Magistrado *a quo* que não houve prova efetiva da miserabilidade.

Irresignadao, o autor apresentou o presente recurso, destacando que, o pleito de concessão do benefício da gratuidade não exige o caráter de miserabilidade do requerente, pois entende bastante a afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Diz que é trabalhador rural, juntando o comprovante do Pronaf, pois seus recursos são insuficientes para a própria sobrevivência.

Defende a necessidade de deferimento do efeito suspensivo, uma vez que o dano é iminente tendo em vista a possibilidade de extinção da ação, e ao final requer o provimento do presente agravo, com a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De acordo com o que se depreende da redação do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o Relator poderá, ao receber o Agravo de Instrumento, conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que assim requeira o corrente.

No caso, foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita, hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, inciso V, do novo Código de Ritos.

Com efeito, em análise das razões recursais, extrai-se que a irresignação do agravante cinge-se ao fato de ter sido indeferido seu pedido de benefício da justiça gratuita no bojo da Ação de cobrança.

Como cediço, entende-se que basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer *jus* ao referido benefício que é devido às pessoas efetivamente necessitadas.

Assim também reza o artigo 98 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.

Conclui-se que a presunção *juris tantum* de insuficiência financeira, não impede que o magistrado, em caso de dúvidas, analise o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a

necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

Como visto, a presunção legal *juris tantum*, autoriza a concessão do benefício, a título de presunção de necessidade.

No caso em tela, da análise dos documentos trazidos pelo demandante na inicial, verifica-se que existem fundadas razões para crer que esta não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento, pois trouxe aos autos documentos que comprovam que ser trabalhador rural.

Faço pontuar que o valor dado a causa foi de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), cujo valor das custas iniciais a pagar corresponderia a uma quantia de R\$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo).

Frise-se que a miserabilidade, no sentido jurídico, não é sinônimo de mendicância.

Desse modo, não há prova em contrário apta a combater a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza lançada pelo agravante, com base no art. 99, § 3º, do CPC.

Saliente-se que não se pode negar o acesso ao Judiciário de alguém que se diz pobre na forma da lei, se não há prova robusta para refutar a presunção que milita em seu favor.

Desse modo, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, estão presentes nas razões recursais.

Assim, verificando que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, **concedo a gratuidade.**

Por tais motivos, recebo o Agravo de Instrumento interposto, **deferindo o efeito suspensivo** pleiteado, até pronunciamento definitivo da 1^a Câmara Cível desta Corte.

Na oportunidade, **intime-se** o agravado para, querendo, contraminutar, no prazo legal, podendo encartar documentos que entender necessários para elucidar o presente Agravo, nos termos dos incisos I e II, do art. 1.019, do NCPC.

Oficie-se o Juízo *a quo* informando acerca do deferimento do efeito suspensivo.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977201396

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000058}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não